Concorrência Eletrônica nº 005/2025
Processo Administrativo nº 013/2024

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO interposto pela licitante IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ nº 11.017.824/0001-90, em face do Ato que habilitou e declarou vencedor a empresa GEOELETRIC SERVIÇOS EM GEOLOGIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, no Edital de Concorrência Eletrônica n° 005/2025, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa para elaboração de Diagnóstico Ambiental Preliminar e Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADs).

Após análise do recurso, a Agente de Contratação decidiu conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o resultado do certame.

II - ADMISSIBILIDADE

Conforme verificado no Portal de Compras Públicas, o recurso da empresa In Natura Tecnologia e Soluções Ambientais Ltda é tempestivo. Em razão do feriado nacional de 20/11 (Lei nº 14.759/2023) e do ponto facultativo de 21/11 (Resolução nº 011/2025 do CIM-AMUNESC), o prazo recursal iniciou-se em 24/11/2025, primeiro dia útil subsequente à declaração do vencedor e à manifestação de intenção de recorrer apresentada pela empresa. As razões foram protocoladas em 26/11/2025, dentro, portanto, do prazo de 03 (três) dias úteis previsto no edital.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa Geoeletric Servicos em Geologia, Engenharia e Meio Ambiente, apresentou-as em 01/12/2025, tempestivamente.

Como não houve reconsideração da decisão, o Recurso foi encaminhado, no prazo legal, para apreciação e decisão pela Diretoria Executiva, nos termos do item 8.7 do Edital e do art. 35, §5º da Resolução nº 008/2023 – CIM-AMUNESC.

III - MÉRITO

A Recorrente afirma que a Geoeletric não teria condições econômico-financeiras para assumir contrato de grande porte, alegando que os demonstrativos apresentados indicariam patrimônio líquido negativo, baixa liquidez e falta de capital de giro para iniciar a execução. Sustenta, ainda, existir significativa incompatibilidade entre os atestados técnicos juntados e o faturamento declarado, sugerindo possível inconsistência documental e risco de inexecução contratual.

Argumenta também haver vício formal na documentação contábil, pela ausência dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, os quais entende serem obrigatórios conforme o edital. Além disso, aponta supostas falhas na qualificação técnico-profissional, alegando que os responsáveis técnicos não possuiriam os códigos exigidos pelo CTF/APP para PRAD, e acrescenta que a licitante apresentou atestados de uma única empresa (BSBLUX), o que, em sua visão, demonstraria fragilidade estrutural e falta de autonomia operacional para atender ao objeto contratado.

De início, destaca-se que as alegações da Recorrente quanto à suposta incapacidade econômico-financeira da Geoeletric não encontram respaldo no instrumento convocatório. O edital definiu de maneira clara e objetiva os critérios de habilitação econômico-financeira, limitando-se à apresentação das demonstrações contábeis e ao atendimento dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, conforme art. 69 da Lei nº 14.133/2021. A licitante atendeu integralmente a tais requisitos, apresentando balanços patrimoniais com índices que atendem às exigências do edital, motivo pelo qual foi corretamente habilitada.

Com o intuito de conferir maior segurança jurídica à decisão administrativa, a Agente de Contratação requisitou parecer técnico à contadora do CIM-Amunesc, Sra. Elizia Roberta Mafra, regularmente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade sob o nº 031.690/O-3 CRC/SC. O documento esclarece, de forma inequívoca, que não há patrimônio líquido negativo nem situação de insolvência técnica, afastando por completo as alegações apresentadas pela Recorrente. Destaca o parecer:

(....)

> A crítica apresentada não possui fundamento contábil. A empresa Geoletric Serviços em Geologia, Engenharia e Meio Ambiente Ltda. está habilitada no quesito de Qualificação Econômico-Financeira, pois atende integralmente aos requisitos de índices de liquidez e solvência estabelecidos no Edital.
> A afirmação sobre o Patrimônio Líquido (PL) ser negativo e a empresa estar em insolvência técnica está incorreta.
> 1. Patrimônio Líquido é Positivo: O sinal negativo de R$ -1.443.570,77 é uma convenção de apresentação do balanço, onde todas as contas do lado do Passivo (Passivo Circulante, Passivo Não Circulante e Patrimônio Líquido) são registradas com sinais negativos (natureza credora) para que o balanço feche a zero.
> O valor absoluto (real) do Patrimônio Líquido é R$ 1.443.570,77, o que indica uma situação de Patrimônio Líquido POSITIVO.
> 2. Não há Insolvência Técnica (Passivo a Descoberto): A insolvência técnica (ou Passivo a Descoberto) só ocorre quando o Ativo Total é menor que o Passivo Exigível (dívidas com terceiros), que não é o caso das informações constantes no balanço apresentado.
> ○ Ativo Total: R$ 1.527.286,54
> ○ Passivo Exigível (Dívidas): R$ 83.715,77
> Como o Ativo Total é muito superior ao Passivo Exigível, a empresa apresenta uma Solvência Geral excelente (Liquidez Geral de 18,24, conforme cálculo anterior).
> A base da crítica ("rombo patrimonial de R$ 1,4 milhão") é factualmente incorreta. A empresa possui uma estrutura patrimonial sólida e não está insolvente.

Quanto à alegação de vício formal relacionado à ausência dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, verifica-se que não assiste razão à Recorrente. Conforme esclarecido no parecer acostado aos autos, tal exigência não se aplica à escrituração realizada por meio da ECD/SPED. A legislação federal, inclusive o Decreto nº 8.683/2016 e a Instrução Normativa DREI nº 82/2021 estabelece que o Termo de Autenticação Digital da Junta Comercial substitui integralmente os termos físicos. A Geoeletric apresentou ECD devidamente autenticada, com protocolo DFE e assinatura digital do contador e do administrador, atendendo plenamente ao edital e à legislação. Destaca-se a seguir trecho do parecer:

> Na Escrituração Contábil Digital (ECD), o Termo de Autenticação da Junta Comercial e o Recibo de Entrega do SPED substituem legalmente os Termos de Abertura e Encerramento, conforme o Decreto Federal nº 8.683/2016 e as normas do DREI.
> O balanço patrimonial apresentado pela Geoeletric possui Termo de Autenticação Digital da JUCIS-DF e referência ao protocolo DFE2500107971, comprovando que o Livro Diário foi transmitido via SPED/ECD.
> O art. 10 da Instrução Normativa DREI nº 82/2021 estabelece que a autenticação eletrônica do Livro Diário enviado via SPED substitui os Termos de Abertura e Encerramento.
> A assinatura digital do contador e do administrador no arquivo ECD cumpre, perante a lei, a função de formalizar o início e o fim da escrituração.
> O Termo de Autenticação Digital constitui prova de fé pública, atestando a integralidade e autenticidade do Livro Diário.

Assim, a empresa apresentou documentação necessária e válida. O edital permite expressamente a comprovação por meio da ECD, e a presença do Termo de Autenticação Digital e do protocolo DFE comprova a regularidade do registro, substituindo legalmente a exigência literal dos Termos de Abertura e Encerramento. Portanto, o balanço deve ser aceito.

Nesse contexto, resta evidenciado que a Geoeletric atendeu plenamente aos requisitos econômico-financeiros estabelecidos no edital, sendo suficientes os esclarecimentos técnicos apresentados para afastar as inconsistências apontadas no recurso.

No que concerne à alegação de incongruência entre os atestados técnicos apresentados e o faturamento declarado, cumpre destacar que tal aspecto não integra os critérios de habilitação previstos no edital, o qual estabeleceu, de forma objetiva, os documentos destinados à comprovação da qualificação técnico-operacional e econômico-financeira, inexistindo previsão de análise comparativa entre o volume financeiro dos atestados e a receita anual da empresa.

A Administração está adstrita ao que consta no instrumento convocatório, não podendo criar exigências não previstas ou parâmetros subjetivos que restrinjam a competitividade. Assim, eventual disparidade de valores não configura irregularidade nem compromete a comprovação da capacidade técnica ou econômica, uma vez que a documentação exigida foi apresentada em conformidade com o edital.

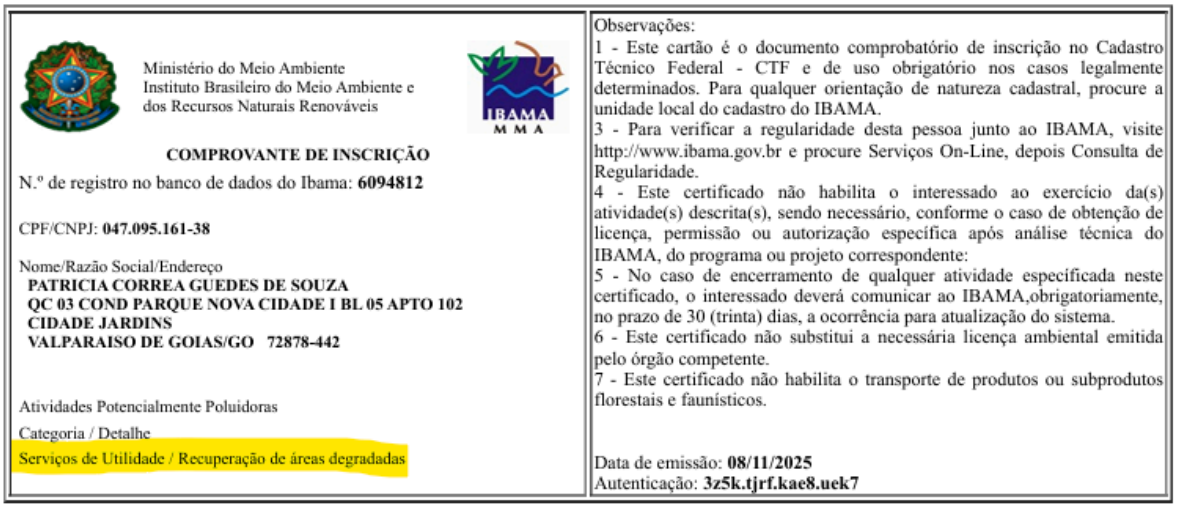
No tocante à segunda alegação de que a licitante apresentaria suposta dependência comercial de um único cliente trata-se, igualmente, de aspecto sem previsão no edital ou na legislação pertinente. Como já exposto, a habilitação técnico-operacional e econômico-financeira se limita aos documentos e índices definidos no instrumento convocatório, os quais foram atendidos. O edital não estabeleceu qualquer requisito referente à origem da receita, à diversidade de clientes ou ao volume de contratos privados como condicionante para habilitação.

Diante disso, a mencionada “dependência comercial” não constitui critério avaliativo, não caracteriza fragilidade técnica ou financeira e tampouco pode ser utilizada como fundamento para restringir direitos da licitante, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A análise deve permanecer limitada aos critérios objetivos definidos, e já atendidos, pela licitante.

No que se refere à alegação de suposta irregularidade quanto à qualificação técnico-profissional em razão da ausência dos códigos 17-67 e 17-68 no CTF/APP em nome dos responsáveis, não assiste razão à Recorrente. O Termo de Referência foi claro ao exigir:

> 12.3.4.2.1 Comprovante de inscrição, em nome do responsável técnico da empresa, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo IBAMA, conforme Instrução Normativa nº 13/2021 – Anexo I, Códigos 17-67 e 17-68 (PRAD).

Destaca-se que foi devidamente juntado aos autos o comprovante de inscrição no CTF/APP da profissional Patrícia, formalmente vinculada à licitante como responsável técnica da empresa. Consta nesse documento a atividade de Recuperação de Áreas Degradadas correspondente ao código 17-67, atendendo à exigência editalícia para o exercício da atividade pelo responsável técnico:



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBAMA MMA

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

N.º de registro no banco de dados do Ibama: **6094812**

CPF/CNPJ: **047.095.161-38**

Nome/Razão Social/Endereço
PATRICIA CORREA GUEDES DE SOUZA
QC 03 COND PARQUE NOVA CIDADE I BL 05 APTO 102
CIDADE JARDINS
VALPARAISO DE GOIAS/GO 72878-442

Atividades Potencialmente Poluidoras
Categoria / Detalhe
Serviços de Utilidade / Recuperação de áreas degradadas

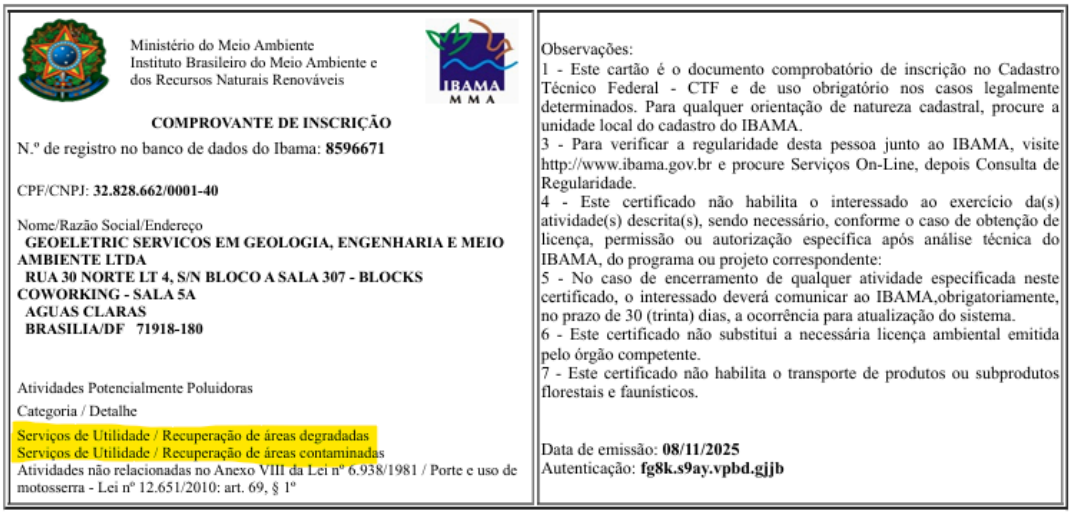
Observações:
1 - Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF e de uso obrigatório nos casos legalmente determinados. Para qualquer orientação de natureza cadastral, procure a unidade local do cadastro do IBAMA.
3 - Para verificar a regularidade desta pessoa junto ao IBAMA, visite http://www.ibama.gov.br e procure Serviços On-Line, depois Consulta de Regularidade.
4 - Este certificado não habilita o interessado ao exercício da(s) atividade(s) descrita(s), sendo necessário, conforme o caso de obtenção de licença, permissão ou autorização específica após análise técnica do IBAMA, do programa ou projeto correspondente:
5 - No caso de encerramento de qualquer atividade especificada neste certificado, o interessado deverá comunicar ao IBAMA,obrigatoriamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência para atualização do sistema.
6 - Este certificado não substitui a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente.
7 - Este certificado não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos.

Data de emissão: **08/11/2025**
Autenticação: **3z5k.tjrf.kae8.uek7**

Importa esclarecer, ademais, que o Anexo I da Instrução Normativa nº 13/2021 do IBAMA, expressamente citado no edital, indica que o código 17-68 (Recuperação de áreas contaminadas) é uma atividade cadastrável exclusivamente para pessoa jurídica, não sendo aplicável a cadastro individual de pessoa física.

Nesse sentido, também integra os autos o comprovante de inscrição da empresa no CTF/APP, contemplando tanto a atividade de Recuperação de Áreas Degradadas quanto a de

Áreas Contaminadas, correspondentes aos códigos 17-67 e 17-68 respectivamente, o que demonstra o atendimento integral às atividades exigidas pelo edital:



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IBAMA MMA

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

N.º de registro no banco de dados do Ibama: **8596671**

CPF/CNPJ: **32.828.662/0001-40**

Nome/Razão Social/Endereço
GEOELETRIC SERVICOS EM GEOLOGIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
RUA 30 NORTE LT 4, S/N BLOCO A SALA 307 - BLOCKS COWORKING - SALA 5A
AGUAS CLARAS
BRASILIA/DF 71918-180

Atividades Potencialmente Poluidoras

Categoria / Detalhe

Serviços de Utilidade / Recuperação de áreas degradadas
Serviços de Utilidade / Recuperação de áreas contaminadas
Atividades não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 / Porte e uso de motosserra - Lei nº 12.651/2010: art. 69, § 1º

Observações:
1 - Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF e de uso obrigatório nos casos legalmente determinados. Para qualquer orientação de natureza cadastral, procure a unidade local do cadastro do IBAMA.
3 - Para verificar a regularidade desta pessoa junto ao IBAMA, visite http://www.ibama.gov.br e procure Serviços On-Line, depois Consulta de Regularidade.
4 - Este certificado não habilita o interessado ao exercício da(s) atividade(s) descrita(s), sendo necessário, conforme o caso de obtenção de licença, permissão ou autorização específica após análise técnica do IBAMA, do programa ou projeto correspondente:
5 - No caso de encerramento de qualquer atividade especificada neste certificado, o interessado deverá comunicar ao IBAMA,obrigatoriamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência para atualização do sistema.
6 - Este certificado não substitui a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente.
7 - Este certificado não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos.

Data de emissão: **08/11/2025**
Autenticação: **fg8k.s9ay.vpbd.gjjb**

Por fim, cabe sublinhar que o objeto da exigência estava direcionado ao responsável técnico, requisito que foi regularmente comprovado com a documentação apresentada, inexistindo a irregularidade apontada pela Recorrente.

Portanto, não há qualquer irregularidade na qualificação técnico-profissional. A documentação apresentada cumpre o que o edital exige, sendo descabida a alegação de que faltariam códigos ou habilitações adicionais.

Diante disso, indefiro o pedido da recorrente.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, CONHEÇO o recurso, tendo em vista sua tempestividade. No mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão que declarou a empresa GEOELETRIC SERVIÇOS EM GEOLOGIA, ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, habilitada.

Joinville, 05 de dezembro de 2025.

SIMONE SCHRAMM
Diretora Executiva CIM-AMUNESC

e-Ciga
Assinado digitalmente por:
SIMONE SCHRAMM
•••.584.189-••
Data: 05/12/2025 14:55